

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis ou seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

Aviso

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1978, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua renovação e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 53/77, inserta no Boletim Oficial n.º 41/77.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 4/77:

Aprova o Regimento da Assembleia Nacional Popular.

Lei n.º 5/77:

Aprova o orçamento geral do Estado para o ano económico de 1978.

Lei n.º 6/77:

Aprova o estatuto dos Deputados da Assembleia Nacional Popular.

Resolução:

Concede poderes ao Conselho de Ministros para legislar em matéria de águas arquipelágicas, mar territorial e zona económica exclusiva da República de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 124/77:

Cria, no Ministério dos Transportes e Comunicações a Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Portaria n.º 84/77:

Aprova a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Porto Novo.

Despacho:

Dando nova constituição ao Conselho Deliberativo do Concelho da Boa Vista.

Despacho:

Nomeando os membros efectivos e suplentes do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Direcção Nacional de Segurança.

Contas e balancetes diversos.

NOTA: — No dia 29 de Dezembro, foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 52/77, com o seguinte sumário:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 119/77:

Fixa o tempo de prestação do serviço militar obrigatório para especialistas.

Decreto-Lei n.º 120/77:

Revoga os mapas II, III e IV aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33/75 de 16 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 121/77:

Nacionaliza o prédio rústigo n.º 3 935, situado em Lagedos, inscrito na matriz de S. João Baptista, ilha de Santo Antão, com todas as suas partes integrantes, pertencente a Mário Marques Gomes dos Santos.

Decreto-Lei n.º 122/77:

Regulamenta a administração da justiça militar pelo Supremo Tribunal Militar e pelo Tribunal Militar de Instância.

Decreto n.º 123/77:

Abre, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, créditos especiais destinados a prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral em vigor.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 4/77

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Regimento da Assembleia Nacional Popular

TÍTULO I

Assembleia Nacional Popular

Artigo 1.º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão que exerce o poder soberano do povo de Cabo Verde, no interesse das massas populares estreitamente ligadas ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), que é a força política dirigente da Sociedade, e regula-se pelo presente Regimento.

Artigo 2.º

No exercício do seu poder, compete à Assembleia Nacional Popular, designadamente:

- 1.º Estabelecer linhas de acção governativa com vista à realização do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança, definido pelo PAIGC;
- 2.º Eleger o Presidente da República que é responsável perante ela;
- 3.º Eleger o Primeiro Ministro por proposta do Presidente da República;
- 4.º Eleger o Presidente e os demais membros da Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular;
- 5.º Votar leis e resoluções;
- 6.º Modificar ou anular as medidas adoptadas pelos outros órgãos do Estado;

- 7.º Delegar no Conselho de Ministros, para questões determinadas, poderes legislativos;
- 8.º Ratificar, na primeira sessão após a sua adopção, os diplomas expedidos pelo Conselho de Ministros no exercício dos poderes referidos no número anterior;
- 9.º Deliberar sobre projectos e propostas de lei;
- 10.º Eleger comissões especializadas permanentes ou comissões eventuais, necessárias ao bom exercício das funções da Assembleia, nomeadamente comissões de inquérito;
- 11.º Eleger deputações;
- 12.º Elaborar e aprovar o seu Regimento ou respectivas propostas de emenda;
- 13.º Deliberar sobre as demais matérias referidas neste Regimento.

TÍTULO II

Dos Deputados

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 3.º

1. Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo de Cabo Verde e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.
2. O mandato inicia-se com a publicação oficial da acta do apuramento geral da eleição e cessa com a publicação da acta do resultado da eleição imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II

Dos poderes e deveres dos Deputados

Artigo 4.º

Constituem poderes dos deputados:

1. Participar na elaboração, aprovação e revisão da Constituição Política da República;
2. Apresentar propostas de lei e de resoluções ou propostas de alteração de diplomas já apresentados;
3. Requerer a sujeição de decretos-leis a ratificação;
4. Usar da palavra nos termos deste Regimento;
5. Participar nas votações;
6. Requerer os elementos indispensáveis ao exercício do seu mandato, nomeadamente:
 - a) Formular, por escrito, perguntas à Administração para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do País;
 - b) Solicitar informações e pareceres dos organismos oficiais acerca de assuntos de Administração Pública, mesmo fora do período do funcionamento efectivo da Assembleia.
7. Direito de recurso.

Artigo 5.º

Os Deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

Artigo 6.º

1. Salvo em caso de flagrante delito ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, o Deputado não pode ser preso ou perseguido, por questão criminal ou disciplinar em juízo ou fora dele.

2. No intervalo das sessões, a autorização referida no número anterior será da competência da Mesa da Assembleia Nacional Popular, devendo tal acto ser apreciado na primeira sessão seguinte da Assembleia.

Artigo 7.º

Em caso algum os Deputados serão perseguidos, detidos, presos, julgados ou condenados em virtude de opinião ou de votos emitidos no exercício do seu mandato.

Artigo 8.º

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular:

- a) Não podem ser assessores populares, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia. No intervalo das sessões, essa autorização será concedida pela Mesa;
- b) Têm direito a documento especial de identificação, do qual constarão as suas imunidades e regalias;
- c) Têm direito ao pagamento das despesas efectuadas por causa do exercício das suas funções;
- d) Têm direito a passaporte especial e, nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro, a passaporte diplomático;
- e) Têm direito a livre trânsito e dispensa de licença de uso e porte de arma, nos termos legais.

Artigo 9.º

1. Constituem deveres dos Deputados:

- a) Efectuar com regularidade possível reuniões com os eleitores dos respectivos círculos eleitorais para efeito de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;
- b) Enviar à Mesa da Presidência relatórios das reuniões a que se referir a alínea anterior;
- c) Manter como cidadão comportamento consentâneo com a qualidade dos deputados;
- d) Desempenhar os cargos e as funções para que forem designados;
- e) Comparecer às sessões para que forem convocados;
- f) Não se ausentar do território nacional sem prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular ou da Mesa, no intervalo das sessões, salvo em missão oficial de serviço ou casos de força maior;
- g) Dar conhecimento das deslocações à Mesa da Assembleia nos casos ressalvados na alínea anterior.

2. Constitui causa de justificação e adiamento a actos e diligências oficiais, sem qualquer encargo, a falta do Deputado, por causa da sua participação nas sessões da Assembleia Nacional Popular, nas comissões e deputações.

3. A falta a qualquer sessão da Assembleia deverá ser justificada no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO III

Da suspensão e perda do mandato

Artigo 10.º

1. São motivos de suspensão do mandato:

- a) O deferimento da petição da interrupção do mandato apresentado pelo deputado por motivo relevante;
- b) O procedimento criminal contra o deputado quando instaurado nos casos ressalvados no artigo 6.º do presente regimento.

2. É da competência da Mesa da Presidência, com recurso para o Plenário, a declaração da suspensão do mandato e da cessação desta situação.

3. A suspensão do mandato termina com a cessação das causas que a determinaram. Cessa a suspensão do mandato, desde que o deputado manifeste a vontade de retomar o respectivo exercício, ou venham a tornar-se in-existent as circunstâncias que antes tivessem determinado aquela suspensão.

Artigo 11.º

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Sejam interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;
- b) Sejam notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos hospitalares, ou como tal declarados em atestado médico;
- c) Sejam definitivamente condenados com pena de prisão por crime desonroso;
- d) Não tomem assento na Assembleia durante cinco sessões consecutivas ou quinze alternadas sem motivo justificado;
- e) Renunciem ao mandato mediante declaração escrita e fundamentada, é após a aceitação da renúncia pela Assembleia;
- f) Abandonem o país.

2. Compete ao Plenário sob proposta da Mesa, declarar a perda do mandato.

Artigo 12.º

1. Em caso de vagatura de mandato, o Deputado será substituído por um dos candidatos suplentes da lista a que aquele pertencia.

2. Não haverá lugar ao preenchimento de vagas no caso de já não existirem suplentes.

3. Os poderes do novo Deputado serão verificados pela Mesa da Presidência. O novo Deputado cujo mandato fôr impugnado, poderá recorrer ao Plenário da decisão da Mesa, nos três dias subsequentes à sua impugnação.

TÍTULO III

Organização da Assembleia

CAPÍTULO I

Da mesa

Artigo 13.º

A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, uma Mesa da Presidência constituída pelo Presidente, por um Vice-Presidente, por um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

Artigo 14.º

1. Qualquer dos Membros da Mesa da Presidência poderá renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada dirigida à Assembleia.

2. No caso de renúncia ou de cessação de mandato de algum dos membros da Mesa da Presidência, a Assembleia procederá à eleição de novo membro na sessão imediata àquela em que a renúncia ou cessão se tornar definitiva.

Artigo 15.º

Compete à Mesa da Presidência:

- a) Garantir as condições de dignidade, liberdade e segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia Nacional Popular;
- b) Proceder à chamada dos deputados no início de cada sessão;
- c) Verificar os poderes dos deputados;
- d) Dirigir os trabalhos da Assembleia Nacional Popular de conformidade com as disposições deste Regimento;
- e) Disciplinar a assistência do público às sessões plenárias;
- f) Providenciar no sentido de serem satisfeitos os pedidos formulados pelos Deputados, nos termos do artigo 4.º deste Regimento;
- g) Estabelecer as directrizes a executar pela Secretaria-Geral;
- h) Orientar a gestão financeira da Assembleia Nacional Popular;
- i) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Artigo 16.º

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional Popular e, no exercício das funções, goza de autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia Nacional Popular tem honras idênticas às do Primeiro Ministro.

Artigo 17.º

1. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Representar a Assembleia nas relações internacionais e designar, se assim o entender, o seu representante a reuniões internacionais;
- b) Convocar a Assembleia, com prévio assentimento do Presidente da República, e fixar a ordem do dia;
- c) Presidir às sessões plenárias, declarar a sua abertura e encerramento, e dirigir os respectivos trabalhos;
- d) Apreciar a justificação de falta dos Deputados;
- e) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates;
- f) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia;

g) Dar oportunamente à Assembleia, conhecimento das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas e bem assim das exposições e reclamações a que entender dar seguimento;

h) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos apresentados pelos deputados, sem prejuízo, em caso de rejeição, do direito de recurso para Plenário;

i) Pôr à votação as propostas e os requerimentos admitidos;

j) Coordenar os trabalhos das comissões;

l) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;

m) Velar pela observância do presente Regimento e pelo exacto cumprimento das resoluções da Assembleia.

2. O Presidente poderá delegar nos Vice-Presidentes as funções previstas na alínea j) e nos Secretários as previstas na alínea l) do n.º anterior.

Artigo 18.º

1. O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º Vice-Presidente; na falta ou impedimento deste pelo 2.º Vice-Presidente; e na falta ou impedimento de ambos por um deputado a eleger pelo Plenário;

2. No processo de eleição do substituto do Presidente da Assembleia Nacional Popular previsto no número anterior a sessão será dirigida pelo Deputado mais idoso.

CAPÍTULO III

Dos Secretários

Artigo 19.º

1. Compete aos Secretários o expediente da Mesa, designadamente:

- a) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- b) Efectuar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;
- c) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das sessões;
- d) Promover a publicação da acta das sessões.

2. A Mesa poderá delegar num dos Secretários a superintendência nos serviços de Secretaria.

CAPÍTULO IV

Das comissões

Artigo 20.º

As comissões são grupos de trabalho especializados e eleitos em razão de matérias que pela sua importância, mereçam estudo aprofundado.

Artigo 21.º

1. A Assembleia Nacional Popular pode organizar-se em comissões especializadas permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

2. Cada comissão será integrada no máximo por sete Deputados.

Artigo 22.º

1. São comissões especializadas permanentes:
 - a) A Comissão de Assuntos Políticos (Política interna, e externa, administração geral e local).
 - b) A Comissão de Assuntos Económicos e Financeiros;
 - c) A Comissão de Educação, Assuntos Sociais e Culturais;
 - d) A Comissão de Legislação e Redacção.
2. Compete à comissão especializada permanente:
 - a) Inteirar-se das questões fundamentais que interessem aos sectores da Administração Pública que lhes dizem respeito;
 - b) Fornecer à Assembleia Nacional Popular, quando julgar conveniente ou quando for solicitado por ela, os elementos que permitam a apreciação dos actos do Governo e outras entidades públicas.
 - c) Dar parecer sobre todas as propostas e projectos de lei que lhe forem submetidos pela Mesa da Presidência.
 - d) Pronunciar-se sobre as solicitações dos Deputados relativas às questões da sua competência.
3. Os membros das comissões especializadas permanentes são eleitos pela Assembleia Nacional Popular e exercerão as funções até ao fim da respectiva legislatura

Artigo 23.º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá o Presidente de cada comissão.
2. Na sua primeira sessão, a comissão elegerá, de entre os seus membros e para cada matéria, os respectivos Relator e Secretário.
3. As comissões reger-se-ão por este Regimento na parte que lhes for aplicável por analogia.

Artigo 24.º

1. Para o bom desempenho das suas funções, as comissões poderão pedir a colaboração de cidadãos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade política.
2. As comissões podem igualmente convocar qualquer servidor do Estado e ouvi-lo sobre qualquer questão relativa às matérias das suas atribuições. Podem também requisitar funcionários públicos e contratar técnicos que os coadjuvem, mediante o assentimento prévio do Presidente da Assembleia.

Artigo 25.º

1. O autor duma proposta, que não seja membro da comissão encarregada de a examinar, tem o direito de a defender no seio da comissão.
2. Qualquer Deputado poderá assistir às reuniões das comissões, desde que seja previamente autorizado pelo respectivo Presidente.

Artigo 26.º

1. Duas ou mais comissões podem reunir-se em conjunto para o estudo de matérias de interesse comum às mesmas.
2. O modo de funcionamento da sessão conjunta é estabelecido por acordo dos Presidentes das comissões que nela participem.

Artigo 27.º

1. Cada comissão terá o seu livro de actas, devendo o Presidente da Assembleia assinar os respectivos termos de abertura e encerramento e rubricar todas as suas folhas.

2. A acta, redigida pelo Secretário, será aprovada no final da última reunião da comissão.

3. A acta poderá ser consultada, a todo o tempo por qualquer Deputado.

CAPÍTULO V

Do funcionamento

SECÇÃO I

Das reuniões

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28.º

A Assembleia Nacional Popular tem a sua sede na capital da República podendo, no entanto, ser convocada a sua reunião para qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 29.º

1. A Assembleia Nacional Popular funciona em sessões plenárias e em comissões.

2. As comissões não poderão reunir-se durante o funcionamento do Plenário.

3. As reuniões das comissões não são públicas.

Artigo 30.º

1. A Assembleia Nacional Popular reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, sendo uma dessas reuniões destinada, nomeadamente, à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. As reuniões do Plenário e das comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes.

3. A Assembleia Nacional Popular poderá reunir-se extraordinariamente:

- a) Por convocação do Presidente da República;
- b) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional Popular a pedido da maioria simples dos Deputados que deverão logo apresentar a proposta da ordem do dia.

Artigo 31.º

Proceder-se-á à chamada dos Deputados no início de cada sessão e em qualquer outro momento que o Presidente achar necessário.

Artigo 32.º

1. A Assembleia só poderá funcionar em Plenário estando presentes mais de metade dos Deputados que a constituem.

2. As comissões funcionarão estando presente mais de metade dos seus membros.

Artigo 33.º

Durante o funcionamento de cada sessão não será permitida, salvo em situações excepcionais, a presença ou circulação, no local reservado aos Deputados, de pessoas estranhas à Assembleia Nacional Popular.

2. DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Artigo 34.º

1. O projecto da Ordem do Dia de cada sessão legislativa, nomeadamente no tocante à prioridade a questões

que nela devam ser inscritas, é elaborado pela Mesa da Presidência e distribuído por todos os Deputados com a antecedência de 21 dias.

2. Além de outras matérias que se mostrem pertinentes, a ordem do dia comporta:

- a) Apreciação, correcção e aprovação da acta da sessão legislativa anterior;
- b) Discussão e votação de projectos e propostas de lei e de resoluções ou de proposta de sua emenda.
- c) Ratificação, modificação ou anulação das medidas adoptadas por outros órgãos do Estado, nomeadamente diplomas legislativos expedidos pelo governo no uso de poderes delegados.
- d) Assuntos de política nacional;
- e) Questões levantadas na sessão legislativa anterior e remetidas para discussão na sessão legislativa seguinte;
- f) Matéria previamente apresentada por escrito por qualquer Deputado ou pelas Comissões, com o pedido de ser incluída no Projecto da Ordem do Dia.

3. Depois de submetido à apreciação dos Deputados o projecto será aprovado mediante votação da Assembleia.

Artigo 35.º

1. Haverá em cada sessão um período de antes da Ordem do Dia destinado, designadamente:

- a) A menção ou leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia, nos casos em que o Presidente assim o entender;
- b) A apresentação ou entrega à Mesa de projectos e propostas de lei, avisos prévios, perguntas e pedidos de consulta ou de informação;
- c) A formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar proposta pela Mesa ou pelos Deputados;
- d) A consideração gerais sobre a vida nacional.

2. O período de antes da Ordem do Dia terá a duração máxima de uma hora.

Artigo 36.º

O período da Ordem do Dia destina-se:

- a) À deliberação sobre as matérias referidas neste Regimento;
- b) À discussão e votação das propostas apresentadas à Assembleia pelos Deputados;
- c) À deliberação sobre as matérias propostas pela Mesa da Presidência e aceites pela Assembleia para discussão;
- d) Às eleições que forem necessárias.

Artigo 37.º

A discussão não poderá ser interrompida, a não ser:

1. Pelo tempo suficiente para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;
2. Quando se tornar necessário ao Presidente restabelecer a ordem na sala;
3. Quando o horário estabelecido para as sessões diárias assim o impuser.

Artigo 38.º

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional Popular são públicas.

Todavia, a Assembleia pode funcionar em reunião à porta fechada por decisão da Mesa da Presidência, sempre que as circunstâncias o exigirem.

2. Poderão ser reservados lugares aos membros do Governo, aos convidados, ao corpo diplomático e aos representantes dos órgãos de informação.

Artigo 39.º

1. Da acta das Sessões deverá constar o relato fiel e completo de tudo quanto ocorrer nas reuniões plenárias, designadamente:

- a) Horas de abertura e encerramento, o nome do Presidente, dos membros da Mesa e dos Deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a sessão ou a ela faltarem.
- b) Menção de ter havido ou não alguma reclamação sobre a acta e das rectificações admitidas;
- c) Transcrição na íntegra, de todos os projectos, propostas, textos, informações ou explicações relacionados com os trabalhos da Assembleia;
- d) Transcrição das declarações de renúncia ao mandato e das deliberações sobre a suspensão e perda do mandato;
- e) Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;
- f) Relato das discussões e intervenções dos Deputados, antes e durante a ordem do dia;
- g) Resultado de qualquer eleição ou votação e o registo das declarações de voto;
- h) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
- i) A ordem do dia da reunião seguinte.

2. Poderão ser elaborados suplementos à acta das Sessões.

Artigo 40.º

1. A acta das Sessões será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

2. Em cada sessão plenária, quando não haja reclamações ou satisfeitas as que forem apresentadas, a acta considerar-se-á expressão autêntica do ocorrido na sessão a que disser respeito.

3. O Deputado que não tiver assistido à sessão em que se apreciou a acta poderá, no entanto, na primeira a que comparecer, apresentar reclamação por escrito contra a inexacta reprodução de qualquer intervenção sua.

SECÇÃO II

Do uso da palavra

Artigo 41.º

1. A palavra será concedida para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos ou propostas;
- c) Exercer o direito de defesa, nomeadamente nos casos previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, n.º 3.
- d) Participar nos debates e exercer o direito de resposta;
- e) Invocar o regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações ou protestos;
- h) Pedir ou dar explicações e esclarecimentos;
- i) Formular declarações de voto;

2. A palavra será concedida pela ordem das inscrições salvo no período de antes da ordem do dia, em que será dada preferência aos Deputados que tiverem pedido sobre a acta das Sessões.

3. Será autorizada, a todo o tempo, a troca na ordem de inscrição entre dois oradores, depois de obtida a anuência destes.

Artigo 42.º

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limitar-se-á à indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

Artigo 43.º

Para participar nos debates sobre questões da ordem do dia quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado poderá inscrever-se as vezes que entender sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

Artigo 44.º

1. Para pedir ou dar explicações o Deputado poderá pedir a palavra quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique.

2. Para pedir ou dar esclarecimentos à palavra limitar-se-á à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre a matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir.

3. O pedido ou prestação de explicações ou esclarecimentos sobre a matéria de intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

Artigo 45.º

O Deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento indicará a norma ou normas infringidas e fará as considerações estritamente indispensáveis para o efeito. Imediatamente a seguir, a Mesa decidirá.

Artigo 46.º

1. Apenas serão considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa e respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer questão.

2. Admitido o requerimento, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º, será imediatamente votado sem discussão.

Artigo 47.º

1. O orador não poderá ser interrompido sem o seu consentimento.

2. Não serão, no entanto, consideradas interrupções as vozes de apoio ou semelhantes.

Artigo 48.º

O Presidente poderá, durante os debates, propôr ao Plenário:

- a) A limitação do tempo do uso da palavra por parte dos Deputados;
- b) A limitação do número de intervenções a favor e contra qualquer proposta;
- c) O encerramento da lista de inscrição dos oradores;
- d) O encerramento imediato dos debates;
- e) A suspensão do debate de uma determinada matéria.

Artigo 49.º

No uso da palavra, os Deputados dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

SECÇÃO III

Das discussões e votações

Artigo 50.º

1. Não serão tomadas deliberações no período de antes da ordem do dia, salvo os votos a que se refere a alínea c) do artigo 35.º

2. As deliberações de aprovação de matéria da competência exclusiva da Assembleia serão tomadas com voto favorável de mais de metade dos deputados que a constituem.

3. As restantes deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos Deputados presentes.

Artigo 51.º

1. A cada Deputado corresponde um voto.

2. Nenhum deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito da abstenção. O Presidente, no entanto, exercerá o direito de voto quando assim o entender.

3. Em caso algum será admitido o voto por procuração ou correspondência.

Artigo 52.º

1. As votações realizar-se-ão por uma das seguintes formas:

- a) Escrutínio secreto, com lista;
- b) Nominalmente;
- c) Levantados e sentados, que será a forma normal de votar.

2. Não serão admitidas votações por aclamação.

Artigo 53.º

Far-se-ão obrigatoriamente, por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 6.º, 10.º, 11.º, 12.º deste Regimento.

Artigo 54.º

Realizar-se-á votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de um décimo dos Deputados.

Artigo 55.º

1. Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entrará de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por nenhum deputado ter pedido a palavra, tal votação será repetida na sessão seguinte mantendo-se a possibilidade de discussão.

3. O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

4. O empate sobre requerimento equivale sempre a rejeição.

TÍTULO V

Da Aprovação de Propostas de Lei

CAPÍTULO I

Da iniciativa

Artigo 56.º

Qualquer Deputado poderá apresentar proposta de lei ou propostas de alteração a propostas e projectos já apresentados.

Artigo 57.º

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2. São propostas de emenda as que, mantendo parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou alterem o seu sentido.

3. São propostas de substituição as que contenham disposição diversa da que tenha sido apresentada.

4. São propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo, lhe adicionem matéria nova.

5. São propostas de eliminação as que se destinem a suprimir o texto ou parte do texto em discussão.

Artigo 58.º

1. Admitida uma proposta, o proponente ou proponentes poderão retirá-la antes de ser posta em discussão.

2. Se outro Deputado adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta nos termos regimentais como sendo do adoptante.

Artigo 59.º

1. As propostas de lei e de alteração serão escritas e entregues à Mesa, sendo registadas pela ordem da sua apresentação.

2. A justificação pelo apresentante, das propostas de alteração só se fará na especialidade quando for discutida a matéria a que respeitarem.

CAPÍTULO II

Artigo 60.º

Do exame pelas comissões

1. Recebido o texto da proposta, o Presidente, se o julgar necessário, enviá-la-á à comissão competente em razão da matéria, para apreciação e também a mandará distribuir a todos os Deputados.

2. Se o Presidente assim o entender, qualquer proposta de alteração será também enviada à comissão para sobre ela se pronunciar.

Artigo 61.º

1. A Comissão, no prazo estipulado pela Assembleia, emitirá o seu parecer devidamente fundamentado.

2. O seguimento da proposta em reunião plenária, não dependerá do parecer da Comissão.

3. Os relatórios das Comissões devem ser entregues à Mesa da Presidência pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão em que serão examinados, a distribuição aos deputados deve ser feita, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecedência para que deles possam tomar conhecimento.

Artigo 62.º

Nenhum texto respeitante à matéria da exclusiva competência da Assembleia será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se quanto a esse prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 63.º

1. A discussão poderá compreender dois debates: um na generalidade e outro na especialidade.

2. A discussão na generalidade versará sobre os princípios e o sistema de cada proposta ou parte de proposta.

3. A discussão na especialidade versará sobre o conteúdo e a forma de cada um dos artigos, disposições, números e alíneas da proposta da lei ou proposta da alteração.

Artigo 64.º

O Presidente só pode usar da palavra no debate para apresentar o estado de discussão e manter o debate sobre a questão inscrita na ordem do dia. Se ele quiser intervir na discussão far-se-á substituir nos termos regimentais, não podendo reassumir a Presidência antes de estar concluída a votação.

Artigo 65.º

1. O debate encerrar-se-á quando já não houver mais oradores inscritos ou quando fôr aprovado, pela maioria dos Deputados presentes, requerimento para a questão ser dada como discutida.

2. Não será admitido o requerimento a que alude o número anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, dois Deputados a favor e dois contra.

3. Cabe ao Presidente declarar encerrado o debate e anunciar que se irá proceder imediatamente à votação.

Artigo 66.º

1. Anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, a não ser para apresentar requerimentos relativos ao processo de votação.

2. Qualquer declaração de voto só se fará depois de proclamado o resultado de votação.

Artigo 67.º

1. A votação na generalidade far-se-á sobre cada proposta, ou parte da proposta.

Artigo 68.º

1. A votação na especialidade far-se-á sobre cada artigo, disposição, número e alínea.

2. A ordem da votação será a seguinte:

- 1.º Propostas de eliminação;
- 2.º Propostas de substituição;
- 3.º Propostas de emenda;
- 4.º Propostas de aditamento ao texto votado;
- 5.º Texto discutido, com as alterações eventualmente aprovadas.

3. No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas à votação pela ordem da sua apresentação.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 69.º

As relações da Assembleia com os demais Órgãos de Soberania estabelecer-se-ão por intermédio do respectivo Presidente e em casos especiais serão eleitas deputações para o efeito.

Artigo 70.º

Deve entender-se por:

1. Legislatura: período de tempo em que se exercem os poderes da Assembleia Nacional Popular, entre duas eleições Legislativas;

2. Sessão Legislativa: tempo que decorre desde a abertura até ao encerramento do Plenário da Assembleia Nacional Popular, em cada um dos dois períodos do ano;

3. Sessão: a reunião diária da Assembleia Nacional Popular;

4. Proposta de Lei: o texto de criação legislativa apresentado pelos Deputados;

5. Projecto de Lei: o texto de criação legislativa apresentado pelo Governo à Assembleia Nacional Popular.

Artigo 71.º

Competirá a Mesa, com recurso para o Plenário, a interpretação deste Regimento, bem como a integração dos casos nele omissos.

Artigo 72.º

Este Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por aprovação da maioria dos seus membros, sob proposta da Mesa ou de, pelo menos, um terço dos Deputados.

Artigo 73.º

Com a entrada em vigor deste Regimento considerar-se-ão ratificados todos os actos anteriormente praticados pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 74.º

Este Regimento entra em vigor no dia 24 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 5/77

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1978.

Artigo 2.º

São avaliadas as receitas e fixadas as despesas do Estado para 1978, conforme a seguir se discrimina:

RECEITAS

Receita ordinária:			
Própria do Estado	394 963 000\$00
Contas de ordem	226 264 800\$00
			621 227 800\$00

Receita extraordinária 1 274 940 000\$00

Total 1 896 167 800\$00

DESPESAS

Despesa ordinária:			
Própria do Estado	657 136 806\$00
Contas de ordem	226 264 800\$00
			883 401 606\$00

Despesa extraordinária 1 274 940 000\$00

Total 2 158 341 606\$00

Artigo 3.º

As receitas extraordinárias destinar-se-ão à cobertura financeira dos empreendimentos constantes do mapa n.º 5, que faz parte desta lei.

Artigo 4.º

1. O déficit orçamental de 262 173 806\$ poderá ser coberto por recursos obtidos da Cooperação Internacional e que não sejam afectos a planos de investimento.

2. Paralelamente, medidas de rigorosa gestão financeira deverão ser observadas em todos os sectores da administração, evitando-se as despesas que pelo seu carácter sejam incompatíveis com a política nacional de austeridade financeira.

3. Poderá o Governo, sob proposta do Ministro da Coordenação Económica, em caso de dificuldades de Tesouraria, reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e dos serviços autónomos.

Artigo 5.º

O Governo fica autorizado a arrecadar durante o ano de 1978 as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado, bem como a obter outros recursos que se mostrem indispensáveis à administração financeira, obedecendo às normas regulamentares aplicáveis, e a utilizar o respectivo produto na satisfação das despesas previstas nas tabelas constantes do Orçamento Geral do mesmo ano.

Artigo 6.º

As receitas e as despesas dos serviços ou fundos autónomos são as cujos montantes vêm citado no artigo 2.º, sob a designação genérica «Contas de Ordem».

Artigo 7.º

1. Os serviços autónomos ficam obrigados a comunicar à Secretaria de Estado das Finanças, até 30 de Abril de 1978, as respectivas contas de gerência relativas ao ano económico de 1977.

2. Os saldos positivos apurados nessas contas serão sujeitos à afectação que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro da tutela, deliberar.

Artigo 8.º

São autorizados os serviços ou fundos autónomos, cujos orçamentos e tabelas não se encontrem incluídos no Orçamento Geral do Estado, a utilizar as receitas próprias na satisfação das despesas previstas nos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

Artigo 9.º

O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Coordenação Económica e do Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento, poderá alterar o programa de Investimentos ou nele incluir novos projectos cujo financiamento se encontre garantido.

Artigo 10.º

Para a cobertura financeira do programa de investimentos, fica o Governo autorizado a promover a contracção de empréstimos internos e externos que se mostrarem necessários para a sua execução.

Artigo 11.º

Durante o ano de 1978 o Governo é autorizado a criar impostos, contribuições e outros rendimentos tendentes a desenvolver os meios financeiros de que carece a administração com o mesmo objectivo, proceder, no campo tributário, às actualizações tidas como necessárias e justas.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

N.º 1

Mapa das receitas ordinária e extraordinária do Estado
para o ano económico de 1978, a que se refere a Lei desta data

Capítulos	Grupos	Artigos	Importâncias				
			por artigos	por grupos	por capítulos		
RECEITA ORDINÁRIA							
Receitas correntes							
<i>Impostos directos:</i>							
Sobre o rendimento:							
1.º	1	1.º Contribuição industrial	24 000 000\$00	62 500 000\$00	79 745 000\$00		
		2.º Contribuição predial	8 000 000\$00				
		3.º Imposto profissional	3 000 000\$00				
		4.º Imposto de capitais	1 000 000\$00				
		5.º Imposto complementar	16 000 000\$00				
		6.º Adicionais municipais... ..	10 500 000\$00				
	2	Outros:					
		7.º Imposto sobre os rendimentos do petróleo... ..	10 000 000\$00	17 245 000\$00			
		8.º Imposto de circulação de veículos automóveis	700 000\$00				
		9.º Contribuição de juros	45 000\$00				
		10.º Imposto sobre as sucessões e doações	1 500 000\$00				
		11.º Sisa	3 000 000\$00				
		12.º Imposto de produção de cana sacarina	2 000 000\$00				
<i>Impostos indirectos:</i>							
Aduaneiros:							
2.º	1	13.º Direitos de importação	78 000 000\$00	78 400 000\$00			
		14.º Direitos de exportação	400 000\$00				
	2	Outros:					
		15.º Taxa especial de armazenagem de combustíveis	1 300 000\$00	149 140 000\$00			227 540 000\$00
		16.º Imposto de consumo	74 000 000\$00				
		17.º Imposto do selo:					
		a) Selo de assistência	2 000 000\$00				
		b) Papel selado	400 000\$00				
		c) Estampilha fiscal	9 000 000\$00				
		d) Letras seladas e impressão	160 000\$00				
		e) Selo de verba	7 000 000\$00				
		f) Selos de conhecimento de cobrança	3 000 000\$00				
		g) Selos diversos	1 500 000\$00				
		h) Selo de cheques	50 000\$00				
		18.º Imposto de consumo de tabaco manipulado	3 000 000\$00				
		19.º Imposto do comércio marítimo	—\$—				
		20.º Serviços aduaneiros — emolumentos	45 000 000\$00				
		21.º Serviços aduaneiros — tráfego... ..	500 000\$00				
		22.º Serviços de importação e exportação	100 000\$00				
		23.º Imposto de consumo de gasolina e óleos combustíveis	800 000\$00				
		24.º Fundo de protecção e aperfeiçoamento do tabaco	1 300 000\$00				
		25.º Produto de taxas sobre o café	30 000\$00				
Taxas, multas e outras penalidades							
Taxas:							
3.º	1	26.º Serviços de taxa militar	600 000\$00	9 776 500\$00			
		27.º Serviços judiciais e de registos:					
		a) Emolumentos judiciais	1 500\$00				
		b) Imposto de justiça	250 000\$00				
		c) Emolumentos dos registos	400 000\$00				
		d) Emolumentos cobrados pelos Tribunais Judiciais, Administrativo e do Contencioso das Contribuições e Impostos	30 000\$00				
		28.º Serviços agrícolas e pecuários	80 000\$00				
		29.º Serviços de sanidade	15 000\$00				
		30.º Serviços policiais	30 000\$00				
		31.º Emolumentos de secretaria	70 000\$00				
		32.º Emolumentos dos portos e capitánias	200 000\$00				
		33.º Serviços de comércio	3 000 000\$00				
		34.º Serviços de passaporte	3 000 000\$00				
		35.º Taxa de utilização de cabos submarinos	—\$—				
		36.º Serviços de Viação	1 800 000\$00				
		37.º Taxas diversas	300 000\$00				
A transportar					307 285 000\$00		

Capítulos	Grupos	Artigos	Importâncias		
			por artigos	por grupos	por capítulos
		<i>Transporte</i>			307 285 000\$00
	2	Multas e outras penalidades:			
		38.º Juros de mora	300 000\$00		
		39.º Taxa de relaxe	300 000\$00		
		40.º Multas por infracção do Código da Estrada	300 000\$00		
		41.º Multas e penalidades diversas	530 000\$00	1 430 000\$00	11 206 500\$00
4.º		Redimentos da propriedade			
	1	42.º Participação nos lucros de empresas públicas	50 000 000\$00	50 000 000\$00	
	2	Rendas de terreno — Outros sectores:			
		43.º Serviços gerais	20 000\$00	20 000\$00	50 020 000\$00
5.º		Transferências			
	1	Sector público (Amortizações para a previdência):			
		44.º Compensação de aposentação	7 000 000\$00		
		45.º Compensação de sobrevivência	1 200 000\$00		
		46.º Assistência aos funcionários tuberculosos	500 000\$00		
		47.º Assistência no exterior aos funcionários	1 500 000\$00	10 200 000\$00	
	2	Transferências — Exterior:			
		48.º Serviços consulares	3 000 000\$00		
		49.º Transferências diversas (cooperação internacional)	—\$—	3 000 000\$00	
	3	Transferências — Outros sectores:			
		50.º Transferências diversas	1 700 000\$00	1 700 000\$00	14 900 000\$00
6.º		Vendas de bens duradouros			
	1	Outros sectores:			
		51.º Serviços gerais	—\$—	—\$—	—\$—
7.º		Venda de serviços e bens não duradouros			
	1	Rendas de habitações:			
		52.º Património do Estado	—\$—	—\$—	
	6	Rendas de edifícios — Outros sectores:			
		53.º Serviços gerais	—\$—	—\$—	
	7	Rendas de bens duradouros — Outros sectores:			
		54.º Serviços de aluguer de máquinas e outros	100 000\$00		
		55.º Serviços diversos	—\$—	100 000\$00	
	8	Diversos — Sector público:			
		56.º Serviços gerais — Excesso de vencimentos	30 000\$00	30 000\$00	
	10	Diversos — Outros sectores:			
		57.º Emolumentos pessoais:			
		a) Serviços aduaneiros e da polícia fiscal	2 000 000\$00		
		b) Serviços aduaneiros — tráfego	750 000\$00		
		c) Serviços portuários	700 000\$00		
		d) Serviços de imprensa nacional	600 000\$00		
		e) Serviços de administração financeira (custas, emolumentos de avaliação, emolumentos do contencioso fiscal e aduaneiro, multas)	700 000\$00		
		f) Serviços de polícia de fronteira	150 000\$00		
		g) Serviços de polícia de ordem pública	20 000\$00		
		h) Serviços agrícolas e pecuários	10 000\$00		
		i) Serviços diversos	—\$—		
		58.º Vistoria:			
		a) Serviços de comércio	20 000\$00		
		b) Serviços marítimos	30 000\$00		
		c) Serviços diversos	30 000\$00		
		59.º Publicações e impressos:			
		a) Serviços de estatística	1 500\$00		
		b) Serviços diversos	2 000 000\$00		
		A transportar			383 411 500\$00

Capítulos	Grupos	Artigos	Importâncias		
			per artigos	por grupos	por capítulos
					383 411 500\$00
		<i>Transporte</i>			
	60.º	Diversos serviços e bens não duradouros:			
		a) Serviços de farmácias	—\$—		
		b) Serviços médico hospitalares	—\$—		
		c) Serviços das oficinas do Estado	400 000\$00		
		d) Serviços de Imprensa Nacional... ..	1 800 000\$00		
		e) Serviços de recursos agro-florestais... ..	200 000\$00		
		f) Serviços aduaneiros — armazenagem	500 000\$00		
		g) Serviços aduaneiros — imposto de tonelagem	400 000\$00		
		h) Serviços de águas... ..	200 000\$00		
		i) Serviços diversos	500 000\$00	11 011 500\$00	11 141 500\$00
		Outras receitas correntes... ..	—\$—	—\$—	
9.º		RECEITAS DE CAPITAL			
		Vendas de bens de investimentos			
	3	Terrenos — Outros sectores:			
	61.º	Serviços gerais	—\$—	—\$—	
	15	Material de transporte — Outros sectores:			
	62.º	Serviços gerais	—\$—	—\$—	
	18	Maquinaria e equipamentos — Outros sectores:			
	63.º	Serviços gerais	—\$—	—\$—	
	21	Anima's — Outros sectores:			
	64.º	Serviços gerais	10 000\$00	10 000\$00	10 000\$00
10.º		Transferências			
	3	Outros sectores:			
	65.º	Serviços gerais — Cauções e depósitos perdidos a favor do Estado	—\$—	—\$—	
	66.º	Serviços gerais — Heranças jacentes e outros valores prescritos, abandonados ou senegados	—\$—	—\$—	—\$—
	67.º	Transferências diversas	—\$—	—\$—	—\$—
		Act'vos financeiros	—\$—	—\$—	—\$—
12.º		Passivos financeiros			
	8	Títulos a longo prazo:			
	68.º	Crédito externo	—\$—	—\$—	—\$—
		Outras receitas de capital	—\$—	—\$—	—\$—
14.º		Reposições			
	69.º	Reposições de fundos	400 000\$00	400 000\$00	400 000\$00
		Soma das receitas ordinárias			394 963 000\$00
15.º		Contas de ordem			
	1	Coordenação económica:			
	70.º	Caixa de Crédito	2 137 000\$00		
	71.º	Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água	28 000 000\$00		
	72.º	Oficinas Navais de Cabo Verde	9 000 000\$00	39 137 000\$00	
	2	Transportes e Comunicações:			
	73.º	Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral»	36 442 600\$00		
	74.º	Caixa de Auxílios aos Empregados dos CTT	910 000\$00		
	75.º	Caixa Económica Postal	3 265 000\$00		
	76.º	Correios e Telecomunicações	36 410 000\$00		
	77.º	Junta Autónoma dos Portos	55 000 000\$00		
	78.º	Transportes Aéreos de Cabo Verde	51 600 200\$00	183 627 800\$00	
	3	Mniistério da Saúde e Assuntos Sociais:			
	79.º	Fundo de Fomento Social... ..	3 500 000\$00	3 500 000\$00	226 264 800\$00
		RECEITA EXTRAORDINÁRIA			
		Transferências:			
5.º	2	Exterior:			
		Transferências diversas	1 274 940 000\$00	1 274 940 000\$00	1 274 940 000\$00
		Total geral das receitas			1 896 167 800\$00

RESUMO

Capítulos	RECEITA ORDINÁRIA			
	Receitas correntes			
1.º	Impostos directos...	79 745 000\$00		
2.º	Impostos indirectos...	227 540 000\$00		
3.º	Taxas, multas e outras penalidades...	11 206 500\$00		
4.º	Rendimentos da propriedade...	50 020 000\$00		
5.º	Transferências...	14 900 000\$00		
6.º	Venda de bens duradouros...	—\$—		
7.º	Venda de serviços e bens não duradouros...	11 140 500\$00		
	Somam as receitas correntes ...	394 553 000\$00	394 553 000\$00	
	Receitas de capital			
9.º	Venda de bens de investimento...	10 000\$00		
10.º	Transferência...	—\$—		
12.º	Passivos financeiros...	—\$—		
	Somam as receitas de capital ...	10 000\$00	10 000\$00	
14.º	Reposições...	400 000\$00	400 000\$00	
	Somam as receitas correntes, de capital e reposições.		394 963 000\$00	
15.º	Contas de ordem...	226 264 800\$00	226 264 800\$00	
	Total da receita ordinária ..		621 227 800\$00	621 227 800\$00
	RECEITA EXTRAORDINÁRIA			
	Receitas correntes			
5.º	Transferências...		1 274 940 000\$00	1 274 940 000\$00
	Total geral ...			1 896 167 800\$00

N.º 2

Mapa das despesas ordinária e extraordinária do Estado
para o ano económico de 1978, a que se refere a Lei desta data

Capítulos	Importâncias	
	por capítulos	por Ministerios
DESPESA ORDINÁRIA		
Assembleia Nacional Popular		
1.º Gabinete do Presidente	1 536 000\$00	
2.º Secretaria-Geral	2 153 900\$00	
3.º Despesas comuns	25 000\$00	3 714 900\$00
Presidência da República		
1.º Gabinete do Presidente	30 408 520\$00	
2.º Secretaria-Geral da Presidência	819 800\$00	
3.º Despesas comuns	35 000\$00	31 263 320\$00
Gabinete do Primeiro Ministro		
1.º Repartição de Gabinete... ..	6 099 000\$00	
2.º Secretaria-Geral do Governo... ..	2 101 400\$00	
3.º Imprensa Nacional	4 984 200\$00	
4.º Direcção-Geral de Informação	10 044 200\$00	
Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho		
5.º Gabinete do Secretário de Estado	1 697 300\$00	
6.º Inspeção Administrativa	728 300\$00	
7.º Gabinete de Estudos e Planeamento	561 600\$00	
8.º Delegação Regional do Governo	714 700\$00	
9.º Direcção-Geral da Administração Interna... ..	13 191 000\$00	
10.º Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho	2 897 800\$00	
Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento		
11.º Gabinete do Secretário de Estado	2 761 600\$00	
12.º Direcção-Geral de Cooperação	1 996 400\$00	
13.º Direcção-Geral de Planeamento	1 595 000\$00	
14.º Direcção-Geral de Estatística	2 123 680\$00	
15.º Centro de Documentação Técnica e Científica	1 333 800\$00	
16.º Despesas comuns	500 000\$00	53 329 980\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros		
1.º Gabinete do Ministro	12 634 800\$00	
2.º Secretaria Geral... ..	1 315 200\$00	
3.º Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais	1 060 800\$00	
4.º Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais	1 311 600\$00	
5.º Direcção-Geral de Emigração e Serviços Consulares	932 400\$00	
6.º Serviços Externos do Ministério:		
Missões Diplomáticas e Permanentes	35 255 162\$00	
7.º Despesas comuns	100 000\$00	52 609 962\$00
Ministério da Defesa e Segurança Nacional		
1.º Gabinete do Ministro	1 555 600\$00	
2.º Gabinete de Estudos e Planeamento	315 200\$00	
3.º Serviço de Justiça e Disciplina	371 200\$00	
4.º Serviços de Administração e Contabilidade	1 031 500\$00	
5.º Comando-Geral das FARP e Milícia e Comissário Político Geral das FARP	63 673 080\$00	
6.º Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública	31 372 000\$00	
7.º Despesas comuns	1 000 000\$00	99 318 580\$00
Ministério da Coordenação Económica		
1.º Gabinete do Ministro	1 926 700\$00	
2.º Direcção Nacional de Indústria, Energia e Recursos Naturais	24 527 000\$00	
3.º Direcção Nacional das Pescas	1 652 600\$00	
4.º Gabinete de Controle Económico	779 100\$00	
A transportar	28 885 400\$00	240 236 742\$00

Capítulos		Importâncias	
		por capítulos	por Ministério
	Transporte	28 885 400\$00	240 236 742\$00
	Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato		
5.º	Gabinete do Secretário de Estado	1 309 000\$00	
6.º	Gabinete de Estudos e Planeamento... ..	372 000\$00	
7.º	Direcção-Geral do Comércio... ..	3 013 080\$00	
8.º	Direcção-Geral do Turismo e Artesanato... ..	983 200\$00	
9.º	Centro Nacional de Artesanato	1 460 800\$00	
	Secretaria de Estado das Finanças		
10.º	Repartição de Gabinete... ..	1 019 600\$00	
11.º	Gabinete de Estudos... ..	1 047 000\$00	
12.º	Direcção-Geral de Finanças... ..	36 085 200\$00	
13.º	Direcção-Geral das Alfândegas	14 698 040\$00	
14.º	Inspeção-Geral... ..	1 583 600\$00	
15.º	Pensões e reformas... ..	14 800 000\$00	
16.º	Despesas comuns	5 832 000\$00	111 088 920\$00
	Ministério da Educação e Cultura		
1.º	Gabinete do Ministro	2 109 400\$00	
2.º	Secretaria-Geral	1 049 000\$00	
3.º	Departamento de Formação de Quadros e Cooperação	1 132 800\$00	
4.º	Departamento de Educação Extra-Escolar	504 200\$00	
5.º	Departamento de Equipamento e Material Escolar	574 200\$00	
6.º	Departamento da Acção Social Escolar... ..	436 200\$00	
7.º	Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo	5 988 600\$00	
8.º	Direcção-Geral de Educação	1 346 200\$00	
9.º	Direcção do Ensino Primário e Preparatório	78 000\$00	
10.º	Escola Preparatória do Mindelo... ..	6 029 600\$00	
11.º	Escola Preparatória da Praia	5 338 000\$00	
12.º	Escola Preparatória do Fogo	1 458 000\$00	
13.º	Escola Preparatória de Santa Catarina	2 131 000\$00	
14.º	Escola Preparatória da Ribeira Grande	1 422 000\$00	
15.º	Escola Preparatória da Ribeira Brava	902 000\$00	
16.º	Escola Preparatória do Sal	792 000\$00	
17.º	Escola Preparatória da Boa Vista	448 500\$00	
18.º	Escola Preparatória do Tarrafal... ..	515 500\$00	
19.º	Escola Preparatória do Maio	448 500\$00	
20.º	Escola Preparatória da Brava	424 500\$00	
21.º	Escola do Magistério Primário da Praia	977 400\$00	
22.º	Escola do Magistério Primário do Mindelo	1 082 400\$00	
23.º	Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar	1 710 400\$00	
24.º	Departamento de Ensino Primário	66 007 600\$00	
25.º	Direcção do Ensino Secundário Técnico Profissional... ..	181 000\$00	
26.º	Liceu Ludgero Lima	5 371 520\$00	
27.º	Liceu Domingos Ramos	5 019 640\$00	
28.º	Secção do Sal do Liceu Domingos Ramos	771 400\$00	
29.º	Escola Industrial e Comercial do Mindelo	4 230 840\$00	
30.º	Direcção Regional de Educação e Cultura... ..	995 200\$00	
31.º	Gabinete de Estudos	521 600\$00	
32.º	Inspeção-Geral... ..	2 634 400\$00	
33.º	Direcção-Geral de Educação Física e Desportos	478 000\$00	
34.º	Direcção-Geral de Cultura	1 135 200\$00	
35.º	Departamento do Ensino Preparatório e de Formação de Professores... ..	241 600\$00	
36.º	Despesas comuns	758 400\$00	125 244 800\$00
	Ministério de Transportes e Comunicações		
1.º	Gabinete do Ministro	2 525 000\$00	
2.º	Departamento de Estudos e Planeamento... ..	1 373 200\$00	
3.º	Direcção-Geral de Marinha	6 679 200\$00	
4.º	Serviço de Farolagem e Semafóricos... ..	2 118 500\$00	
5.º	Escola de Cabotagem	885 000\$00	
6.º	Serviço Nacional de Viação	1 349 400\$00	
7.º	Parque Automóvel	513 224\$00	
8.º	Serviço Meteorológico Nacional... ..	4 800 000\$00	
9.º	Despesas comuns	410 000\$00	20 653 524\$00
	Ministério do Desenvolvimento Rural		
1.º	Gabinete do Ministro	1 994 800\$00	
2.º	Gabinete da Reforma Agrária	1 547 400\$00	
3.º	Gabinete de Cadastro e Inquéritos Rurais	3 654 400\$00	
4.º	Centro de Estudos Agrários	300 000\$00	
5.º	Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas Centrais	13 545 200\$00	
6.º	Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária	11 951 200\$00	
7.º	Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais	10 906 800\$00	
8.º	Direcção dos Serviços Administrativos... ..	2 024 400\$00	
	A transportar	45 924 200\$00	497 223 986\$00

Capítulos		Importâncias	
		por capítulos	por Ministérios
	<i>Transporte</i>	45 924 000\$00	497 223 986\$00
9.º	Direcção Regional de Agricultura	1 895 400\$00	
10.º	Despesas comuns	800 000\$00	48 619 600\$00
	Ministério de Saúde e Assuntos Sociais		
1.º	Gabinete do Ministro	1 543 600\$00	
2.º	Gabinete de Estudo, Planeamento e Cooperação	180 600\$00	
3.º	Direcção-Geral de Saúde	43 199 212\$00	
4.º	Direcção Regional de Saúde de Sotavento	3 828 000\$00	
5.º	Direcção Regional de Saúde de Barlavento	2 516 200\$00	
6.º	Direcção-Geral de Farmácia... ..	7 655 000\$00	
7.º	Direcção Nacional de Assuntos Sociais	8 469 600\$00	
8.º	Despesas comuns	460 000\$00	67 852 212\$00
	Ministério das Obras Públicas		
1.º	Gabinete do Ministro	1 164 800\$00	
2.º	Direcção Nacional de Obras Públicas	23 078 588\$00	
3.º	Despesas comuns	512 480\$00	24 755 868\$00
	Ministério da Justiça		
1.º	Gabinete do Ministro	1 171 000\$00	
2.º	Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação	839 600\$00	
3.º	Centro de Recolha de Usos e Costumes Jurídicos Nacionais (CEJURI)... ..	45 600\$00	
4.º	Conselho Nacional de Justiça	1 163 600\$00	
5.º	Tribunais Regionais e Sub-Regionais... ..	5 251 840\$00	
6.º	Procuradoria-Geral da República	566 800\$00	
7.º	Procuradorias e Delegações	4 870 000\$00	
8.º	Direcção-Geral dos Registos e do Notariado... ..	4 588 700\$00	
9.º	Despesas comuns	188 000\$00	18 685 140\$00
	Total da despesa ordinária		657 136 806\$00
	DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
1.º	Gabinete do Primeiro Ministro		57 880 000\$00
2.º	Ministério da Coordenação Económica		264 260 000\$00
3.º	Ministério da Educação e Cultura		7 030 000\$00
4.º	Ministério do Desenvolvimento Rural... ..		449 700 000\$00
5.º	Ministério dos Transportes e Comunicações		92 850 000\$00
6.º	Ministério da Saúde e Assuntos Sociais... ..		37 410 000\$00
7.º	Ministério das Obras Públicas		365 810 000\$00
	Soma da despesa extraordinária		1 274 940 000\$00
	Total geral		1 932 076 806\$00

N.º 3

Mapa da receita e despesa dos serviços e organismos autónomos para o ano económico de 1978, a que se refere a Lei desta data

RECEITA:			
Caixa de Crédito:			
—Receitas diversas...			2 137 000\$00
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:			
—Receitas diversas...		7 000 000\$00	
Subsídio do Estado		21 000 000\$00	28 000 000\$00
Oficinas Navais de Cabo Verde:			
—Receitas diversas...			9 000 000\$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral:			
—Receitas diversas...			36 442 600\$00
Caixa de Auxílio aos Empregados dos C.T.T.:			
—Receitas diversas...			910 000\$00
Caixa Económica Postal:			
—Receitas diversas			3 265 000\$00
Correios e Telecomunicações:			
—Receitas diversas...			36 410 000\$00
Junta Autónoma dos Portos:			
—Receitas diversas...			55 000 000\$00
Transportes Aéreos de Cabo Verde:			
—Receitas diversas...			51 600 200\$00
Fundo de Fomento Social:			
—Receitas diversas...			3 500 000\$00
Total			226 264 800\$00
DESPESA:			
Caixa de Crédito		2 137 000\$00	
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água		28 000 000\$00	
Oficinas Navais de Cabo Verde		9 000 000\$00	
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral		36 442 600\$00	
Caixa de Auxílios aos Empregados dos C.T.T.		910 000\$00	
Caixa Económica Postal		3 265 000\$00	
Correios e Telecomunicações		36 410 000\$00	
Junta Autónoma dos Portos		55 000 000\$00	
Transportes Aéreos de Cabo Verde		51 600 200\$00	
Fundo de Fomento Social		3 500 000\$00	
Total		226 264 800\$00	

MAPA 5

Programa de investimentos para o ano de 1978

Sectores	Importâncias	
Sector social:		
Educação:		
Equipamento escolar... ..	5 030 000\$00	
Construções escolares e reparações	73 380 000\$00	
Habitações para professores primários... ..	1 800 000\$00	80 210 000\$00
Saúde:		
Construções hospitalares...	28 000 000\$00	
Construção de postos sanitários e unidades sanitárias de base	13 390 000\$00	
Outras construções do sector de Saúde	6 500 000\$00	
Programas especiais de saúde e acção social ...	4 400 000\$00	
Equipamentos de hospitais, postos sanitários e unidades sanitárias de base.	25 510 000\$00	85 300 000\$00
Medicamentos	7 500 000\$00	
Habitação, urbanismo e saneamento:		
Construção de habitações.	45 410 000\$00	
Urbanização e saneamento	38 200 000\$00	
Abastecimento de água ...	5 560 000\$00	89 170 000\$00
Sectores produtivos e de infra-estruturas económicas:		
Agricultura, silvicultura e pecuária:		
Conservação de solos, pesquisa e exploração de recursos hídricos	219 990 000\$00	
Produção e protecção vegetal... ..	32 440 000\$00	
Pecuária	7 500 000\$00	
Programa de urgência de salvação de gado	103 900 000\$00	
Reflorestação	20 000 000\$00	
Programas integrados de desenvolvimento agrícola	53 430 000\$00	
Projectos diversos	7 240 000\$00	
Equipamentos e peças ...	5 200 000\$00	449 700 000\$00
Pescas:		
Apoio à pesca artesanal...	80 000 000\$00	
Pesca industrial... ..	50 000 000\$00	130 000 000\$00
Indústria:		
Capital de empresas industriais... ..	40 000 000\$00	
Constituição de unidades industriais e aquisição de equipamento	21 500 000\$00	61 500 000\$00
Energia:		
Equipamentos de central e electrificação		27 760 000\$00
Transportes e comunicações:		
Infraestruturas rodoviárias	2 050 000\$00	
Infraestruturas portuárias	144 350 000\$00	
Infraestruturas aeronáuticas	7 500 000\$00	
Telecomunicações	70 000 000\$00	223 900 000\$00
Comércio, turismo e serviços:		
Construção de armazéns...	8 720 000\$00	
Investimentos na indústria hoteleira... ..	14 000 000\$00	
Capital da empresa de seguros... ..	5 000 000\$00	27 720 000\$00

Sectores	Importância
Meios e equipamentos de obras públicas	29 000 000\$00
Infraestruturas administrativas:	
Construção e equipamentos para fins administrativos	29 000 000\$00
Estudos, projectos, formação e assistência técnica... ..	28 680 000\$00
Equipamentos diversos ...	13 000 000\$00
Total	1 274 940 000\$00

Lei n.º 6/77
de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Estatuto dos Deputados

CAPÍTULO I

Imunidades

Artigo 1.º

Em caso algum, os Deputados serão perseguidos, detidos, presos, julgados ou condenados em virtude de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato.

Artigo 2.º

Salvo em caso de flagrante delito ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, o Deputado não pode ser preso ou perseguido, criminal ou disciplinarmente, em juízo ou fora dele.

Artigo 3.º

No intervalo das Sessões Legislativas, o prévio assentimento será da competência da Mesa da Assembleia Nacional Popular, devendo tal assentimento ser apreciado na primeira sessão seguinte da Assembleia.

CAPÍTULO II

Direitos e Regalias

Artigo 4.º

1. Os Deputados não podem ser assessores populares, peritos, ou testemunhas, sem prévia autorização da Assembleia, a qual, no intervalo das sessões, será da competência da respectiva Mesa.

2. Antes da autorização, ou da sua denegação, o Deputado será ouvido sobre a mesma.

Artigo 5.º

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- cartão especial de identificação, do qual constarão as suas imunidades e regalias;
- passaporte especial e, nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro, passaporte diplomático;
- livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- dispensa de licença de uso e porte de arma, nos termos legais.

Artigo 6.º

Quando algum Deputado estiver impedido de comparecer a actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas Sessões da Assembleia, nos trabalhos das Comissões ou em deputações, deverá a falta considerar-se justificada e motivo de adiamento sem qualquer encargo.

Artigo 7.º

Os Deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do exercício normal do seu mandato.

Artigo 8.º

1. Os Deputados que, por virtude do exercício do seu mandato, participem nas sessões da Assembleia Nacional Popular, ou se desloquem em missão ao serviço da mesma, têm direito, ao subsídio diário equivalente ao das ajudas de custo atribuídas aos membros do Governo.

2. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária, sem motivo justificado nos termos do artigo 17.º, ser-lhe-á descontado o respectivo subsídio diário.

Artigo 9.º

Os Deputados no exercício do seu mandato têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e telegráficos da Assembleia.

Artigo 10.º

1. O Presidente da Assembleia Nacional Popular tem as honras idênticas ao 1.º Ministro.

Artigo 11.º

Os subsídios recebidos pelos Deputados estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

Suspensão e Cessação do Mandato

Artigo 12.º

1. São motivos de suspensão do mandato:

- a) o deferimento da petição de interrupção do mandato, que o Deputado formule com justificação atendível;
- b) o procedimento criminal contra o Deputado, quando instaurado nos casos referidos no artigo 2.º do presente Estatuto.

2. Por justificação atendível entende-se:

- a) doença grave prolongada;
- b) actividade profissional inadiável;
- c) outras circunstâncias como tal consideradas pelo Plenário ou pela Mesa, no intervalo das Sessões.

Artigo 13.º

Cessa a suspensão do mandato, desde que o Deputado manifeste a vontade de retomar o respectivo exercício, ou venham a tornar-se insubsistentes as circunstâncias que antes tivessem determinado aquela suspensão.

Artigo 14.º

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita e fundamentada dirigida ao Presidente da Assembleia com assinatura notarialmente reconhecida.

2. A renúncia torna-se efectiva desde a aceitação do respectivo pedido pela Assembleia.

Artigo 15.º

1. Perdem os mandatos os Deputados que:

- a) sejam interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;

- b) sejam notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por leis, mas, quando internados em estabelecimentos hospitalares como tais declarados em atestado médico;
- c) sejam definitivamente condenados com pena de prisão por crime desonroso;
- d) não tomem assento na Assembleia durante cinco sessões consecutivas ou quinze alternadas sem motivo justificado;
- e) renunciem ao mandato mediante declaração escrita e fundamentada, e após a aceitação da renúncia pela Assembleia;
- f) Abandonem o país.

2. Considera-se motivo justificado, doença, luto, dificuldade de transporte, razão de serviço ou missão oficial, e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

Artigo 16.º

Compete ao Plenário, sob proposta da Mesa, declarar a perda do mandato de Deputado.

Artigo 17.º

1. Em caso de vacatura do mandato, o Deputado será substituído por um dos candidatos suplentes da lista, a que aquele pertencia.

2. Não haverá lugar ao preenchimento da vaga, no caso de já não existirem suplentes.

3. Os poderes do novo Deputado serão verificados pela Mesa da Presidência.

Artigo 18.º

O novo Deputado cujo mandato for impugnado, poderá recorrer ao Plenário, nos três dias subsequentes à sua impugnação.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 19.º

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelas verbas do orçamento geral do Estado, inscritas nos respectivos capítulos, referentes à Assembleia Nacional Popular.

Artigo 20.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Resolução

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Resolução seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, são delegados no Conselho de Ministros poderes para legislar em matéria de águas arquipelágicas, mar territorial e zona económica exclusiva da República de Cabo Verde.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 124/77
de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério de Transportes e Comunicações a Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações é integrada por:

- a) Departamento Administrativo;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Inspeção.

Art. 3.º Os Serviços dos Correios e Telecomunicações, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, ficam na dependência da Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações.

Art. 4.º A Estação Costeira de Cabo Verde é integrada nos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Art. 5.º Os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações e dos Serviços dos Correios e Telecomunicações são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente decreto, de que fazem parte integrante e baixam assinados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 6.º — 1. O pessoal actualmente em exercício transita para os correspondentes lugares dos novos quadros, na mesma situação e com dispensa das formalidades legais, incluindo visto e posse, mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. O pessoal provido nos lugares extintos pelo presente diploma transita para os lugares dos novos quadros e com os necessários reajustamentos tendo em conta a correspondência das funções exercidas, nas mesmas condições e forma referidas no número anterior, mediante lista nominal aprovada por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 7.º O Serviço de Telecomunicações da Aeronáutica Civil passa a fazer parte integrante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 8.º São revogados, a partir da vigência do presente diploma, o artigo 2.º do Decreto n.º 5-E/75, de 23 de Julho, e os Decretos n.ºs 40/75, de 25 de Outubro, e 73/76, de 31 de Julho.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o Decreto n.º 124/77

I

Letra

Direcção-Geral:		Letra
1 Director-Geral	B	
2 Técnicos de formação universitária	C, D, E	
1 Técnico especialista em telecomunicações... ..	E	
2 Chefes de departamento	H	
1 Inspector... ..	H	
1 Desenhador de 1.ª classe... ..	M	
2 Terceiros oficiais	Q	

1 Arquivista	Q
1 Aspirante	S
2 Dactilógrafos... ..	U
1 Condutor de 2.ª classe	S
1 Servente	Z

16

II

Serviços dos Correios e Telecomunicações:

1. Quadro do pessoal superior:

	Letra
1 Director de 1.ª classe	C
4 Directores de 2.ª classe	E
1 Técnico de formação universitária... ..	E

2. Quadro do pessoal de exploração:

— Chefes de serviços de exploração de 1.ª classe...	F
2 Chefes de serviços de exploração de 2.ª classe...	G
3 Chefes de serviços de exploração de 3.ª classe...	I

Grupo I:

6 Primeiros oficiais de exploração	L
8 Segundos oficiais de exploração	N
30 Terceiros oficiais de exploração	Q

Grupo II:

2 Operadores principais de telecomunicações ...	N
10 Operadores de telecomunicações de 1.ª classe...	Q
10 Operadores de telecomunicações de 2.ª classe...	R

Grupo III:

— Distribuidor principal	R
4 Distribuidores de 1.ª classe	S
8 Distribuidores de 2.ª classe	T
57 Distribuidores de 3.ª classe	U

Grupo IV:

— Distribuidor-carteiro principal... ..	R
— Distribuidor-carteiro de 1.ª classe	S
6 Distribuidores-carteiro de 2.ª classe	T

Grupo V:

30 Operadores	R
1 Ajudante de tráfego de 1.ª classe... ..	S
1 Ajudante de tráfego de 2.ª classe... ..	T
22 Ajudante de tráfego de 3.ª classe... ..	U

Grupo VI:

2 Telefonistas principais	Q
7 Telefonistas de 1.ª classe	S
6 Telefonistas de 2.ª classe	T
13 Telefonistas de 3.ª classe	U

3. Quadro de pessoal técnico:

Grupo I:

2 Chefes de serviço técnico de 1.ª classe... ..	F
2 Chefes de serviço técnico de 2.ª classe... ..	G

Grupo II:

2 Técnicos-chefes de comutação telefónica	G
2 Técnicos principais de comutação telefónica ...	I
2 Técnicos de 1.ª classe de comutação telefónica...	K
4 Técnicos de 2.ª classe de comutação telefónica...	M

Grupo III:

1 Técnico-chefe de radiocomunicações	G
1 Técnico principal de radiocomunicações	I
3 Técnicos de 1.ª classe de radiocomunicações ...	K
11 Técnicos de 2.ª classe de radiocomunicações ...	M

Grupo IV:

2 Técnicos-chefes de energia	G
1 Técnico principal de energia	I
4 Técnicos de 1.ª classe de energia	K
6 Técnicos de 2.ª classe de energia	M

Grupo V:

1 Construtor de linhas	K
1 Guarda-fios principal	M
4 Guardas-fios de 1.ª classe... ..	O
2 Guardas-fios de 2.ª classe... ..	Q
14 Guardas-fios de 3.ª classe... ..	R

4. Quadro de pessoal administrativo:

Grupo I:

— Chefes de serviço administrativo de 1.ª classe...	F
— Chefe de serviço administrativo de 2.ª classe...	G
3 Chefes de serviço administrativo de 3.ª classe...	I
2 Primeiros oficiais administrativos	L
2 Segundos oficiais administrativos	N
8 Terceiros oficiais administrativos	Q

Grupo II:

4 Ajudantes administrativos de 1.ª classe	S
— Ajudantes administrativos de 2.ª classe	T

Grupo III:

— 1 Tesoureiro-principal... ..	H
1 Tesoureiro de 1.ª classe	K
1 Tesoureiro de 2.ª classe	M

Grupo IV:

— Fiel de depósito de 1.ª classe	L
1 Fiel de depósito de 2.ª classe	N

Grupo V:

— Arquivista de 1.ª classe	N
— Arquivista	Q

5. Quadro de pessoal de Serviços Gerais:

1 Desenhador de 1.ª classe	M
— Dactilógrafo de 1.ª classe	S
1 Dactilógrafo de 2.ª classe	T
5 Dactilógrafos de 3.ª classe... ..	U
3 Carpinteiros	R
1 Chefe de pessoal menor	R
— Contínuo de 1.ª classe... ..	T
— Contínuo de 2.ª classe... ..	U
2 Contínuos de 3.ª classe	V
2 Condutores de auto de 1.ª classe	R
2 Condutores de auto de 2.ª classe	S
12 Serventes... ..	Z

O Ministro, *Herculano Vieira*.

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

**Portaria n.º 84/77:
de 31 de Dezembro**

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro, que seja aprovada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Porto Novo, em sua sessão ordinária do dia 23 de Novembro do corrente ano, que inscreve uma rubrica nova por transferência de verba na tabela de despesas do orçamento vigente:

VERBA A INSCREVER

Capítulo 1.º — Despesas gerais:

Divisão 2.ª — Despesas de Administração Geral — Secretaria, Tesouraria e Representação:

Artigo 1.º — Despesas com pessoal:

Alínea d) — Um oficial de diligências:

Vencimento-base... .. 10 200\$00

Saindo a contrapartida das disponibilidades existentes na rubrica seguinte:

Capítulo único — Despesa extraordinária:

Divisão única — Artigo 38.º — Saldo do subsídio de 30 000\$00 para assalariamento de um oficial e de um ajudante de canalizador, por forma a assegurar uma fiscalização e distribuição eficiente da água da Mesa 10 200\$00

Gabinete do Primeiro Ministro, 22 de Dezembro de 1977. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pres*.

Despacho

1 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, o Conselho Deliberativo no Concelho de Boa Vista passa a ter a seguinte composição:

António Manuel Brito da Graça — pedreiro;
Serapião António Oliveira — comerciante;
José Lopes — funcionário dos TACV;
Patrício Maria Pereira — professor aposentado;
Sabino Ramos Pinto — comerciante;
Hermógenes Spencer — funcionário dos TACV;
Valariano Ascensão Silva — trabalhador;
António Oliveira Santos — pedreiro.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 15 de Novembro, nomeio como substituto do Delegado da Administração Interna da Boa Vista o Camarada Patrício Maria Pereira.

3 — Revogo o meu despacho de 22 de Outubro do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 22 de Outubro findo, relativamente ao Concelho da Boa Vista.

Gabinete do Primeiro Ministro, 22 de Dezembro de 1977. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pres*.

Despacho

1 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, nomeio como membro do Conselho Deliberativo no Concelho da Ribeira Grande, os seguintes camaradas:

Efectivos:

Franklin Winston Monteiro — agricultor;
António João da Luz — agricultor;
Estevão Trindade Cruz — agricultor;
Pedro Luis Delgado — professor magistério primário;
Maria Rosalina Évora Lima — professor magistério primário;
Sotero Fortes — oficial das FARP;
Emitério António Colito — funcionário das Finanças;
André Maria Gomes — trabalhador
Adriano João Lima — comerciante.

Suplentes:

Nicolau Tolentino de Melo — engenheiro técnico;
António Advino Sabino — engenheiro agrónomo;
Rui Melo Araújo — juiz;

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/75, de 15 de Novembro, nomeio como substituto do Delegado da Administração Interna, no Concelho da Ribeira Grande, os seguintes Camaradas:

Franklin Winston Monteiro — 1.º substituto;
Pedro Luis Delgado — 2.º substituto.

Gabinete do Primeiro Ministro, 31 de Dezembro de 1977. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pres*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração
Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública
e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos
Sociais:

De 5 de Dezembro de 1977:

Cecílio António Soares, mecânico de 3.ª classe, assalariado, da Direcção Nacional de Saúde — demitido das referidas funções, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 12 de Dezembro de 1977:

Alcino Diniz Évora Oliveira, aspirante, provisório, colocado no Secretariado Administrativo da Boa Vista — transferido para o Secretariado Administrativo de S. Vicente.

Filinto Vaz Rodrigues, 2.º oficial da Direcção-Geral da Administração Interna — transferido para o Secretariado Administrativo da Boa Vista.

Despachos do Camarada Director Nacional de Saúde, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 19:

Milanca da Luz, filha de Maria Tereza Ferreira Lopes Camões da Luz, 2.º oficial do Ministério dos Negócios Estrangeiros — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Dezembro do corrente ano, que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser evacuada com urgência para o exterior a fim de ser presente a uma consulta especializada de pediatria, por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e por se presumir que a sua vida corre perigo com a sua permanência neste Estado».

Obs.: Evacuar para Portugal.

Deve fazer-se acompanhar por uma pessoa de família.

De 20:

Maria de Lourdes Pereira Gomes Monteiro, escriturária de 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 15 de Dezembro do corrente ano que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

Boaventura José dos Santos, delegado do Procurador da República da Sub-Região de Santa Cruz — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 8 de Dezembro do corrente ano, que é do seguinte:

«Ao examinado devem ser concedidos sessenta dias para tratamento ambulatório findos os quais deve ser de novo presente à Junta».

Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires, filho de Jorge Rodrigues Pires, escrivão de Direito do Ministério da Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 15 de Dezembro do corrente ano, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

Obs.: Deve fazer-se acompanhar por uma pessoa de família.

Clarimundo Barbosa Rodrigues, técnico de 1.ª classe de grupos de energia dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Dezembro do corrente ano que é do seguinte teor:

«O examinado encontra-se apto a retomar o serviço, devendo contudo continuar o tratamento ambulatório prescrito pelo seu médico assistente».

Mirandolina Teixeira Lima Barbosa, 3.º oficial do quadro civil do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Dezembro do corrente ano que é do teor seguinte:

«A examinada necessita de ser evacuada para S. Vicente a fim de ser presente a uma consulta especializada de oftalmologia».

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a monitora escolar, Maria Teresa Monteiro de Oliveira, colocada no Posto Escolar n.º 195, de S. Tomé, faleceu no dia 22 de Outubro passado.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 31 de Dezembro de 1977. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA
NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Polícia de Ordem Pública

Despachos do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 28 de Dezembro de 1977:

Camilo Moreno Tavares, agente de 2.ª classe n.º 9/373, da Polícia de Ordem Pública — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de contínuo do Ministério da Educação e Cultura.

De 29:

Domingos Correia Semedo, agente de 2.ª classe n.º 196/564, da Polícia de Ordem Pública — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de contínuo do Ministério da Educação e Cultura.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 15 de Dezembro de 1977. — Pelo Comandante-Geral, *Nelson A. Ferreira Santos*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS
BANCO DE CABO VERDE
Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de câmbios a)

Em 17/11/77

N.º 65/77

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	61\$81	—\$—
New York	1 Dólar	34\$01	—\$—
Amesterdão	100 Florins	1 398\$05	—\$—
Bruxelas	100 Francos	96\$09	—\$—
Copenhague	100 Coroas	553\$10	—\$—
Estocolmo	100 Coroas	707\$23	—\$—
Dakar... ..	100 C. F. A.	13\$95	—\$—
Frankfort R. F. A. ...	100 Deut Mark	1 509\$53	—\$—
Helsínquia	100 Markkas	816\$38	—\$—
Oslo	100 Coroas	619\$72	—\$—
Otava... ..	1 Dólar	30\$61	—\$—
Paris	100 Francos	698\$36	—\$—
Pretória	1 Rand	38\$86	—\$—
Roma... ..	100 Liras	3\$862	—\$—
Tóquio	100 Iéne	13\$858	—\$—
Viena	100 Xelins	211\$70	—\$—
Zurique	100 Francos	1 540\$64	—\$—
Madrid	100 Pesetas	40\$88	—\$—
Lisboa... ..	100 Escudos	83\$46	—\$—
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	99\$50	—\$—

a) A aplicar nas correspondências.

Cotações de câmbios

Em 17/11/77

N.º 65/77

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	62\$13	63\$24
New York	1 Dólar	34\$19	34\$79
Amesterdão	100 Florins	1 405\$08	1 436\$84
Bruxelas	100 Francos	96\$58	98\$76
Copenhague	100 Coroas	555\$88	568\$47
Estocolmo	100 Coroas	710\$79	726\$91
Dakar	100 C. F. A.	14\$03	14\$32
Frankfort R.F.A. ...	100 D. Mark	1 517\$12	1 551\$11
Helsínquia	100 Markkas	820\$49	837\$66
Oslo	100 Coroas	622\$84	636\$92
Otava	1 Dólar	30\$77	31\$32
Paris	100 Francos	701\$37	715\$95
Pretória	1 Rand	39\$06	40\$27
Roma	100 Liras	3\$882	3\$971
Tóquio... ..	100 Iéne	13\$928	14\$236
Viena	100 Xelins	212\$77	217\$61
Zurique	100 Francos	1 548\$39	1 583\$01
Madrid	100 Pesetas	41\$09	42\$02
Lisboa... ..	100 Escudos	83\$88	85\$85
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de câmbios a)

Em 22/11/77

N.º 66/77

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	61\$90	—\$—
New York	1 Dólar	34\$01	—\$—
Amesterdão	100 Florins	1 401\$74	—\$—
Bruxelas	100 Francos	96\$14	—\$—
Copenhague	100 Coroas	553\$61	—\$—
Estocolmo	100 Coroas	706\$28	—\$—
Dakar	100 C. F. A.	13\$98	—\$—
Frankfort R.F.A. ...	100 D. Mark	1 512\$68	—\$—
Helsínquia	100 Markkas	809\$88	—\$—
Oslo	100 Coroas	619\$97	—\$—
Otava	1 Dólar	30\$62	—\$—
Paris	100 Francos	699\$97	—\$—
Pretória	1 Rand	38\$86	—\$—
Roma	100 Liras	3\$863	—\$—
Tóquio... ..	100 Iéne	13\$88	—\$—
Viena	100 Xelins	212\$16	—\$—
Zurique	100 Francos	1 537\$72	—\$—
Madrid	100 Pesetas	40\$87	—\$—
Lisboa... ..	100 Escudos	83\$47	—\$—
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	99\$50	—\$—

a) A aplicar nas correspondências.

Cotações de câmbios

Em 22/11/77

N.º 66/77

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	62\$22	63\$33
New York... ..	1 Dólar	34\$19	34\$79
Amesterdão	100 Florins	1 408\$79	1 438\$14
Bruxelas	100 Francos	96\$63	98\$82
Copenhague	100 Coroas	556\$40	569\$01
Estocolmo... ..	100 Coroas	709\$83	725\$94
Dakar... ..	100 C. F. A.	14\$06	14\$36
Frankfort R. F. A. ...	100 D. Mark	1 520\$29	1 554\$38
Helsínquia... ..	100 Markkas	813\$95	831\$72
Oslo	100 Coroas	623\$09	637\$18
Otava	1 Dólar	30\$78	31\$34
Paris	100 Francos	703\$49	717\$62
Pretória	1 Rand	39\$06	40\$28
Roma	100 Liras	3\$883	3\$973
Tóquio	100 Iéne	13\$95	14\$28
Viena	100 Francos	213\$23	218\$09
Zurique	100 Xelins	1 545\$45	1 580\$07
Madrid	100 Pesetas	41\$08	42\$02
Lisboa... ..	100 Escudos	83\$89	85\$87
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Notas Estrangeiras

Câmbios a)			Câmbios				
Em 28/11/77			Em 28/11/77				
N.º 44/77			N.º 44/77				
Notas	Compra	Venda	Notas:	Compra	Venda		
Africa do Sul ...	Rand	22\$91	—\$—	Africa do Sul ...	Rand	23\$03	27\$23
Alemanha ...	Marco	14\$74	—\$—	Alemanha ...	Marco	14\$82	16\$11
América 1 e 2 ...	Dólares	32\$25	—\$—	América 1 e 2 ...	Dólares	32\$42	35\$29
América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$76	—\$—	América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$93	35\$80
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—	Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ...	Xelim	2\$05	—\$—	Austria ...	Xelim	2\$07	2\$25
Bélgica ...	Franco	\$934	—\$—	Bélgica ...	Franco	\$939	1\$02
Brasil ...	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—	Brasil ...	Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$00	—\$—	Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$15	31\$73
Canadá N. Grandes.	Dólares	29\$51	—\$—	Canadá N. Grandes.	Dólares	29\$66	32\$24
Dinamarca ...	Coroa	5\$38	—\$—	Dinamarca ...	Coroa	5\$41	5\$88
Espanha ...	Peseta	\$392	—\$—	Espanha ...	Peseta	\$394	\$428
Finlândia ...	Markka	7\$78	—\$—	Finlândia ...	Markka	7\$82	8\$50
França ...	Franco	6\$74	—\$—	França ...	Franco	6\$78	7\$37
Holanda ...	Florim	13\$64	—\$—	Holanda ...	Florim	13\$71	14\$90
Inglaterra ...	Libra	59\$59	—\$—	Inglaterra ...	Libra	59\$89	65\$10
Itália ...	Lira	\$0335	—\$—	Itália ...	Lira	\$0337	\$0367
Japão ...	Iéne	\$1230	—\$—	Japão ...	Iéne	\$1237	\$1344
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—	Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ...	Coroa	6\$03	—\$—	Noruega ...	Coroa	6\$07	6\$60
Senegal ...	C. F. A.	\$1349	—\$—	Senegal ...	C. F. A.	\$1366	\$1474
Suécia ...	Coroa	6\$81	—\$—	Suécia ...	Coroa	6\$85	7\$45
Suíça ...	Franco	15\$09	—\$—	Suíça ...	Franco	15\$17	16\$49
Venezuela ...	Bolivar	—\$—	—\$—	Venezuela ...	Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal ...	Escudo	\$804	—\$—	Portugal ...	Escudo	\$809	\$880

a) A aplicar nas correspondências.

Cotações de câmbios a)

Cotações de câmbios a)			Cotações de câmbios				
Em 6/12/77			Em 6/12/77				
N.º 45/77			N.º 45/77				
Notas	Compra	Venda	Notas	Compra	Venda		
Africa do Sul ...	Rand	22\$73	—\$—	África do Sul ...	Rand	22\$85	26\$85
Alemanha ...	Marco	14\$85	—\$—	Alemanha ...	Marco	14\$93	16\$22
América 1 e 2 ...	Dólares	32\$27	—\$—	América 1 e 2 ...	Dólares	32\$44	35\$27
América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$78	—\$—	América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$95	35\$78
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—	Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ...	Xelim	2\$06	—\$—	Austria ...	Xelim	2\$08	2\$27
Bélgica ...	Franco	\$943	—\$—	Bélgica ...	Franco	\$948	1\$03
Brasil ...	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—	Brasil ...	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$10	—\$—	Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$25	31\$80
Canadá N. Grandes	Dólares	29\$61	—\$—	Canadá N. Grandes.	Dólares	29\$76	32\$31
Dinamarca ...	Coroa	5\$34	—\$—	Dinamarca ...	Coroa	5\$37	5\$84
Espanha ...	Peseta	\$395	—\$—	Espanha ...	Peseta	\$397	\$432
Finlândia ...	Markka	7\$82	—\$—	Finlândia ...	Markka	7\$86	8\$54
França ...	Franco	6\$76	—\$—	França ...	Franco	6\$80	7\$39
Holanda ...	Florim	13\$72	—\$—	Holanda ...	Florim	13\$79	14\$98
Inglaterra ...	Libra	59\$71	—\$—	Inglaterra ...	Libra	60\$02	65\$17
Itália ...	Lira	\$0336	—\$—	Itália ...	Lira	\$0338	\$0368
Japão ...	Iéne	\$121	—\$—	Japão ...	Iéne	\$122	\$134
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—	Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ...	Coroa	6\$07	—\$—	Noruega ...	Coroa	6\$11	6\$65
Senegal ...	C. F. A.	\$135	—\$—	Senegal ...	C. F. A.	\$136	\$147
Suécia ...	Coroa	6\$82	—\$—	Suécia ...	Coroa	6\$86	7\$45
Suíça ...	Franco	15\$33	—\$—	Suíça ...	Franco	15\$41	16\$74
Venezuela ...	Bolivar	—\$—	—\$—	Venezuela ...	Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal ...	Escudo	\$804	—\$—	Portugal ...	Escudo	\$809	\$879

a) A aplicar nas correspondências.

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo
do, Antão José Lopes da Luz.

de Câmbios, na Praia, 6 de Dezembro de 1977. — Pela direc-